



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
2^a Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

EXAME

DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO II

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90319/2024/SUPEL/RO

Processo Nº: 0004.068274/2022-80

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais e equipamentos de COMBATE A INCÊNDIO URBANO, visando atender as demandas do Corpo e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 207 de 2 de setembro de 2025, publicada no DOE do dia 3 de setembro de 2025, Vem, neste ato, responder à impugnação e ao pedido de esclarecimento encaminhados por e-mail por empresa interessada.

Considerando que o questionamento refere-se a aspecto técnico previamente definido pela Unidade Gestora no Termo de Referência, o referido questionamento foi encaminhado a Seção de Compras - CBM-CPOFCOMPRA, que se manifestou nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" Id. (0064492261)

"..."

I - DAS OMISSÕES E INSUFICIÊNCIA TÉCNICA

O edital não especifica elementos essenciais à segurança e ao desempenho esperado do EPI, tais como:

• Tipo de construção do blusão, (exigência de bolsos, etc.); • Tipo de construção da calça (se possui sobreposição de tecidos, reforços, etc.); • Existência, quantidade e localização de bolsos funcionais; • Presença, ausência e especificações das faixas refletivas; • Exigência ou não de suspensórios, item comum em calças de combate conforme normas internacionais; • Tipo e resistência das costuras e zíperes. Essas omissões impedem que os licitantes compreendam de forma clara e objetiva qual é o produto esperado pela Administração, podendo levar à entrega de materiais inadequados para os riscos extremos enfrentados por bombeiros, em clara afronta aos princípios da eficiência, competitividade e isonomia, previstos na Lei 14.133/21. Sugerimos que esta respeitável Instituição adote a especificação técnica estabelecida pela CONACEL - Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares, a fim de garantir a aquisição de um equipamento adequado às necessidades operacionais dos Bombeiros.

II – DA DIRECIONAMENTO ILEGAL

O edital exige o uso de linha mínima TEX 70, padrão diretamente vinculado ao conjunto AMERICANO NFPA (National Fire Protection Association). Tal exigência: • Direciona indevidamente a licitação a um padrão estrangeiro específico, o que pode restringir a competitividade; • Não é compatível com outros padrões técnicos nacionais ou internacionais igualmente eficazes (como os padrões EN, ISO, ABNT NBR); • Carece de justificativa técnica no edital, o que contraria o princípio da motivação dos atos administrativos. Cabe lembrar que direcionar licitação para atender um fornecedor ou tecnologia específica, sem justificativa técnica plausível, pode configurar ato ilegal e passível de responsabilização, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

III – DO VALOR ESTIMADO

O valor de referência estipulado no edital para o item 10 é manifestamente inferior ao valor de mercado para o fornecimento do equipamento em questão, tendo em vista os custos de produção e aquisição de matérias-primas importadas, que representam uma parcela significativa do custo total do produto. A flutuação cambial (principalmente do dólar e do euro) impacta diretamente o preço dessas matérias primas, elevando significativamente o custo do produto final. As matérias-primas necessárias para a fabricação/importação do equipamento são majoritariamente adquiridas em mercados externos, com preços cotados em dólares ou euros. Desde a publicação do edital, a valorização do dólar e do euro tem demonstrado uma tendência crescente, o que tem tornado inviável o custo estimado no edital. Dessa forma, o valor de referência estabelecido no edital não reflete a realidade do mercado e desconsidera o impacto da flutuação cambial nos custos de produção e aquisição, comprometendo a competitividade do certame e a viabilidade de execução do contrato. Em razão dos elementos expostos, solicitamos que o valor de referência para o fornecimento do equipamento seja reavaliado e ajustado para no mínimo R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais) de forma a refletir os custos reais de produção e a flutuação cambial, garantindo assim um processo licitatório justo, competitivo e viável para todos os participantes de acordo com outros processos desse mesmo equipamento. A estimativa de valor baixo também pode resultar em propostas com preços irrealistas, o que, a médio e longo prazo, pode levar a inadimplemento contratual ou execução inadequada do objeto contratado, prejudicando a administração pública e o próprio serviço prestado.

"..."

RESPOSTA: O Corpo de Bombeiros Militar, se manifestou por meio do Despacho - CBM-3SGB4GBCMD Id. (0064579770):

"..."

a) Da Alegação de Insuficiência Técnica:

A comissão indefere este ponto do pedido, tendo em vista que o Termo de Referência exige que o conjunto seja certificado conforme a norma EN 469/2005+A1 2006, em nível 2 de desempenho. Esta norma europeia é um padrão técnico robusto e detalhado que, por si só, já estabelece todos os requisitos mínimos de projeto, segurança, ergonomia e desempenho para vestimentas de proteção para combate a incêndios estruturais. A especificação de detalhes construtivos pormenorizados no edital seria redundante e poderia restringir indevidamente a competitividade. Portanto, a referência à norma é considerada tecnicamente suficiente.

b) Da Exigência da Linha de Costura:

O Adendo Modificador 1 (0064021673), publicado em 09/09/2025, já contemplou integralmente esta solicitação. A nova redação do Termo de Referência para o Item 10, conforme o adendo, agora estabelece: "...sendo aceita a linha TEX 70 ou outra de padrão técnico equivalente ou superior, desde que devidamente comprovada sua adequação.".

c) Do Valor de Referência:

A comissão indefere o pedido de reajuste considerando o Relatório de Pesquisa de Preços (0063721375). Conforme a pesquisa de preços o valor de referência para o item 10 foi definido em R\$ 5.105,00 (cinco mil cento e cinco reais), com base na média de três cotações (R\$ 4.725,00, R\$ 4.990,00 e

R\$ 5.600,00), bem como a mesma foi formalmente aprovada pelo Ordenador de Despesas (0063783853).
(...)"

RESPOSTA: A SUPEL-CPEAP, se manifestou por meio da informação (0064577990):

DA ANÁLISE

Preliminarmente, é oportuno salientar que a presente manifestação desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), por meio de seus técnicos, restringe-se aos aspectos técnicos legais concernente aos atos praticados em observância às competências estabelecidas no art. 13, do Decreto nº 27.948, DE 1º DE MARÇO DE 2023, bem como as formalidades técnicos procedimentais fixadas na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP.

Nossa função é apontar, sob o ponto de vista técnico, a conformidade da argumentação da licitante com os preceitos legais, sem caráter vinculativo, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do fato concreto e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (grifo nosso).

Dito isto, passamos a argumentar a solicitação por meio da petição formulada pela empresa "A".

Das alegações da empresa:

"O valor de referência estipulado no edital para o item 10 é manifestamente inferior ao valor de mercado para o fornecimento do equipamento em questão, tendo em vista os custos de produção e aquisição de matérias-primas importadas, que representam uma parcela significativa do custo total do produto. A flutuação cambial (principalmente do dólar e do euro) impacta diretamente o preço dessas matérias primas, elevando significativamente o custo do produto final.

As matérias-primas necessárias para a fabricação/importação do equipamento são majoritariamente adquiridas em mercados externos, com preços cotados em dólares ou euros. Desde a publicação do edital, a valorização do dólar e do euro tem demonstrado uma tendência crescente, o que tem tornado inviável o custo estimado no edital.

Dessa forma, o valor de referência estabelecido no edital não reflete a realidade do mercado e desconsidera o impacto da flutuação cambial nos custos de produção e aquisição, comprometendo a competitividade do certame e a viabilidade de execução do contrato.

Em razão dos elementos expostos, solicitamos que o valor de referência para o fornecimento do equipamento seja reavaliado e ajustado para no mínimo R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais) de forma a refletir os custos reais de produção e a flutuação cambial, garantindo assim um processo licitatório justo, competitivo e viável para todos os participantes de acordo com outros processos desse mesmo equipamento.

A estimativa de valor baixo também pode resultar em propostas com preços irrealistas, o que, a médio e longo prazo, pode levar a inadimplemento contratual ou execução inadequada do objeto contratado, prejudicando a administração pública e o próprio serviço prestado.

Em análise ao conteúdo supramencionado, verifica-se que as alegações apresentadas fundamentam-se em fatores econômicos de natureza cambial, os quais impactam diretamente os custos de produção do item 10 – "Conjunto de Aproximação para Combate a Incêndio Estrutural".

Entretanto, observa-se que a empresa limita-se a discorrer sobre tais fatores, sem apresentar documentos comprobatórios que sustentem os valores por ela estimados para a licitação, o que inviabiliza a manifestação desta Setorial quanto ao montante pleiteado.

Cumpre destacar que os procedimentos adotados por esta Coordenação para a estimativa de valores seguem rigorosamente os critérios e metodologias estabelecidos na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL, o que reforça a impossibilidade de emissão de parecer acerca de variáveis macro e microeconômicas alegadas pela empresa.

Das alegações, sintetizadas, da empresa "B":

"Após análise do instrumento convocatório, observa-se que o instrumento convocatório é repleto de detalhes que favorece apenas um fabricante de capacete, desfavorece e até impede a participação de outros fabricantes.

No que se refere aos itens 4, 5 e 6, quanto ao preço estimado SEI/RO - 0059660470 – Estudo Técnico Preliminar, item 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Item	Descrição Resumida	Unid	Quant.	Valor	Unitário Estimado
4 CAPACETE P/ COMBATE INCÊNDIO ESTRUTURAL (AMARELO)			146	R\$ 1.302,10	
5 CAPACETE P/ COMBATE INCÊNDIO ESTRUTURAL (BRANCO)			24	R\$ 1.302,10	
6 CAPACETE P/ COMBATE INCÊNDIO ESTRUTURAL (PRETO)			66	R\$ 1.302,10	

Após análise do Termo de Referência, observou-se que existe estimativa do valor incompatível para atendimento do objeto e que impedem participação do certame."

Ao verificar a aderência do conteúdo apresentado, constata-se a existência de divergências entre os valores indicados pela reclamante e aqueles considerados por esta Coordenadoria, visto que os questionamentos da empresa se referem ao Estudo Técnico Preliminar, cujos montantes diferem dos valores estimados por esta Setorial.

Ressalta-se, ainda, que a empresa apresentou como referência valores estimados em pregões realizados nos Estados do Mato Grosso e do Rio de Janeiro, os quais se mostram significativamente superiores aos apurados por esta Coordenadoria.

Cumpre esclarecer que as pesquisas de preços realizadas por esta Coordenadoria observaram rigorosamente os parâmetros definidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que tanto a análise da aderência dos descritivos pesquisados quanto a aprovação final do valor estimado constituem atribuição exclusiva do órgão demandante, conforme definido no artigo 12 da IN 01/2024/SUPEL.

A Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) tem constante preocupação na utilização correta de pesquisas mercadológicas e a sua efetivação para estimar o valor que servirá para balizar o certame, tudo com o devido respeito aos princípios que norteiam todos os atos da administração pública.

Salienta-se que todos os seus atos praticados estão alicerçados nos preceitos legais e administrativos contidos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 28.874/2024, bem como na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, esta última "dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional".

A pesquisa de preços foi realizada de forma ampla, utilizando preferencial os preços públicos oriundos de outros certames, como contratos e atas de registro de preços.

A respeito disso, o § 1º do art. 51 do Regulamento as contratações do Estado de Rondônia (Decreto nº 28.874/2024) decide, de forma literal, que:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços (grifo nosso).

Quanto a esse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou através do Acórdão 1.875/2021-Plenário. Senão vejamos:

As pesquisas de preços (...) devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. (...) (grifo nosso).

Com tal característica, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP delibera em seu art. 5º. Nestas palavras:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns será realizada mediante a utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não (grifo nosso).

Nesse contexto, reproduzimos os parâmetros utilizados para pesquisa de preços, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021. Ipusis verbis:

Art. 23. [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

(...)

Acerca da metodologia utilizada para obter o preço estimado, observou-se o Art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

(...)

§ 3º A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em analisado a partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo (grifo nosso).

É importante reforçar, que a competência para aprovação do valor estimado, unitário e total, é da autoridade competente do órgão demandante, conforme evidenciado no art. 12 da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. In verbis:

Art. 12. A aprovação do valor estimado para a contratação compete à autoridade competente do órgão, a partir da análise das necessidades descritas no processo e da precificação realizada pelas setoriais competentes, a qual servirá como parâmetro para a reserva orçamentária própria e subsidiará a ordenação da despesa (grifo nosso).

À Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEP), compete validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades, a fim de verificar os critérios e metodologias definidos na Instrução Normativa. Assim prevê o art. 9º. Senão vejamos:

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços, desta Superintendência, validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades na forma do art. 8º desta Instrução Normativa, a fim de verificar se a pesquisa de preços implementada observou os critérios e metodologias dispostos nesta Instrução Normativa (grifo nosso).

Assim, resta claro que a autoridade competente do órgão demandante do objeto é quem detém a atribuição para definir se os valores estimados deverá ser revisado.

Era o que havia para informar.

(...)"

2. QUESTIONAMENTO – Empresa "B" Id. (0064519529):

"(..)

A certificação faz parte da norma internacional NFPA1801:2021, sendo assim a câmera termográfica deverá ser fabricada de acordo com os níveis de desempenho e valores exigidos na NFPA. A certificação NFPA1801:2021 é um padrão estabelecido pela National Fire Protection Association (NFPA) para câmeras de imagem térmica utilizadas por bombeiros. Essa norma define os requisitos mínimos de desempenho, segurança e durabilidade para as câmeras térmicas usadas em operações de combate a incêndios e resgate. Ela abrange aspectos como resistência a impactos, exposição a altas temperaturas, testes de vibração, resistência a corrosão, testes de abrasão de superfície, testes de chama no próprio equipamento, durabilidade do rótulo do produto, ip67, capacidade de imagem em condições de fumaça e outros critérios essenciais para garantir a eficácia e segurança destes equipamentos em situações críticas.

Portanto, se a câmera possui NFPA1801:2021, obrigatoriamente possui todas as certificações e testes descritos acima. A retirada da exigência dessa certificação pode acarretar até mesmo na compra de produtos industriais designados para outras funções, colocando em risco a vida do próprio operador e da vítima que está sendo resgatada.

Solicitamos revisão no descriptivo técnico voltando a exigir que o equipamento possua o atendimento a norma NFPA1801:2021 na íntegra, abrindo a possibilidade real da livre concorrência por empresas sérias, que realizam testes e vendem seus equipamentos adequados para este tipo de finalidade, como é possível verificar no site oficial da SEI (Organização internacional responsável pela validação e gestão dos certificados desse segmento) onde estão relacionados todos os equipamentos que possuem esta certificação¹.

Um certame dessa magnitude deveria balizar a livre concorrência no atingimento do melhor nível técnico possível pelo melhor custo e não na redução de parâmetros básicos de segurança que comprometem a integridade dos profissionais, razão pela qual solicita-se sejam incluídas a certificação ora apontada como requisito obrigatório na análise da proposta. Por conta disso, solicita-se revisão do edital, de modo a incluir tal exigência como condição de classificação

(...)"

RESPOSTA: O Corpo de Bombeiros Militar, se manifestou por meio do Despacho - CBM-3SGB4GBCMD Id. (0064579770):

"(..)

A empresa solicita a re-inclusão da exigência da certificação NFPA 1801 para o Item 02 – CÂMERA TÉRMICA PONTUAL, alegando que sua retirada compromete a segurança e a qualidade do equipamento.

A comissão indefere o pedido de revisão. A decisão da comissão em remover a obrigatoriedade da certificação NFPA 1801 para o Item 02 (Câmera Térmica) foi um ato administrativo fundamentado nos princípios da ampliação da competitividade e da economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Acolheu-se o argumento, apresentado em sede de impugnação, de que a exigência de uma única certificação estrangeira, não mandatória no Brasil, restringe indevidamente o universo de licitantes e acarreta um aumento de custo estimado em 20%, sem um ganho de desempenho proporcional que não possa ser aferido por outros critérios objetivos.

É crucial ressaltar que a segurança e a eficácia do equipamento não foram comprometidas. A vantagem da medida reside em focar a disputa nas especificações técnicas essenciais, que foram mantidas e são suficientes para garantir a aquisição de um produto robusto e adequado ao uso em combate a incêndio. O Termo de Referência, conforme o Adendo Modificador 1, continua exigindo, no mínimo:

- Classificação de proteção contra água e poeira: IP 67;

- Certificação contra Choque 25g (conforme norma IEC 60068-2-27);

- Resistência a impacto de queda livre de 2,0 metros de altura (conforme norma IEC 60068-2-31);

- Resolução do sensor infravermelho: 320x240 pixels ou superior;

- Faixa de medição de temperatura: -20°C a 550°C;

- Autonomia operacional: Mínimo de 04 (quatro) horas.

Dessa forma, a alteração permite que a Administração avalie um leque maior de propostas tecnicamente qualificadas, aumentando a probabilidade de obter a solução com o melhor custo-benefício, o que representa a maior vantagem para o interesse público.

(...)"

3. QUESTIONAMENTO – Empresa "C" Id. (0064571075)

"(...)"

PERGUNTA: Nosso produto ofertado possui casco em termoplástico reforçado com fibra de vidro conforme a EN 443:2008 tipo B3b, certificação própria para o incêndio estrutural para proteções térmicas e mecânicas fornecem resistência a temperaturas extremas e elevadas quantidades de radiação liberadas pelo calor e pelas chamas de incêndios repentinos, (com ventilação). Resistência a químicos líquidos (C). Entendemos que como nosso produto atende os requisitos da norma EN 443 e diretriz da Regulação Européias (EU) 2016/425, também atendendo as normas EN 16471:2014, EN 16473:2014, EN 50365:2023, EN 14458:2018, podemos participar do certame, correto?

PERGUNTA: Informamos respeitosamente que o casco de nosso produto possui casco interno com placa de espuma moldada em PU com reforço em para-aramida para proteções térmicas e mecânicas fornecem resistência a temperaturas extremas e elevadas quantidades de radiação liberadas pelo calor e pelas chamas de incêndios repentinos, (com ventilação). Possui espuma interna de conforto removível para higienização ou lavagem. Nossa entendimento, como o capacete atende da norma EN 443 e diretriz da Regulação Européias (EU) 2016/425, é que o que seria removível no caso, seria exatamente essa espuma, correto?

PERGUNTA: Entendemos dessa forma que podemos participar com nossos capacetes com peso de 1515g +/-30 g, correto?

(...)"

RESPOSTA: O Corpo de Bombeiros Militar, se manifestou por meio do Despacho - CBM-3SGB4GBCMD Id. (0064579770):

"(...)"

a) Do Material do Casco:

A empresa questiona se seu produto com casco em "termoplástico reforçado com fibra de vidro" seria aceito. Após análise técnica, a comissão opina pelo aceite. Os requisitos exigidos pela EN 443:2008 constituem-se padrões técnicos basilares para capacetes de combate a incêndio. Tal norma foca em critérios de desempenho, como resistência a chamas, calor radiante e impacto, que são validados por ensaios laboratoriais. A vedação genérica a "plástico ou polímero" no TR visa garantir alta performance térmica. Contudo, entende-se que se um material compósito, como o termoplástico reforçado, comprovado através da certificação EN 443:2008, que atende a todos os rigorosos testes de desempenho, cumpre a finalidade essencial da aquisição. Portanto, será aceita a proposta de capacetes com casco em termoplástico reforçado com fibra de vidro, desde que haja conformidade com a EN 443:2008.

b) Do Casco Interior Removível:

A empresa informa que seu capacete possui espuma de conforto removível, mas não o casco interno estrutural. A comissão acolhe o esclarecimento e deferiu o pleito. O entendimento da empresa está correto. A intenção da exigência é garantir a possibilidade de manutenção e higienização das partes internas que entram em contato com o usuário. Portanto, a capacidade de remover a espuma interna de conforto e outros componentes da suspensão para lavagem atende plenamente ao objetivo de manutenção e higiene previsto no Termo de Referência.

c) Do Peso do Capacete:

A empresa argumenta que a variação de peso de seu capacete (1.515 g ± 30 g) é mínima em relação ao limite de 1.500 g do edital e que a norma EN 443 não fixa um limite absoluto. A comissão acolhe o esclarecimento. Para ampliar a competitividade, a especificação deverá ser alterada para permitir uma tolerância razoável, desde que o produto atenda integralmente a EN 443:2008.

(...)"

4. QUESTIONAMENTO – Empresa "D" Id. (0064571808)

"(...)"

Diante do exposto, resta evidente que o valor estimado de R\$ 1.302,10 não possui exequibilidade técnica ou econômica para o fornecimento de capacetes estruturais de combate a incêndio certificados pela EN 443, sendo necessária a revisão do preço de referência, a fim de assegurar a ampla competitividade e a aquisição de produtos que efetivamente garantam a proteção dos bombeiros.

(...)"

RESPOSTA: O Corpo de Bombeiros Militar, se manifestou por meio do Despacho - CBM-3SGB4GBCMD Id. (0064579770):

"(...)"

A comissão indefere o pedido. O valor de referência que consta no certame foi definido na pesquisa de preços final, sendo de R\$ 1.696,67, e não o valor citado pela impugnante (R\$ 1.302,10).

(...)"

5. QUESTIONAMENTO – Empresa "E" Id. (0064571352)

"(...)"

Que o prazo de entrega seja alterado para no mínimo 90 (noventa) dias estes Termos, pede deferimento.

(...)"

RESPOSTA: O Corpo de Bombeiros Militar, se manifestou por meio do Despacho - CBM-3SGB4GBCMD Id. (0064579770):

"(...)"

O Adendo Modificador 1 (0064021673), em resposta a pleito anterior, já alterou o prazo de entrega para 120 (cento e vinte) dias corridos para os itens de maior complexidade (itens 10 e 31). Para os demais itens, o prazo de 30 dias é mantido por ser considerado exequível e visar a celeridade administrativa.

VI. Da Conclusão:

Diante do exposto, esta comissão técnica consolida suas decisões sobre os múltiplos pedidos de esclarecimentos e impugnações:

Indeferem-se os pedidos que contestam a suficiência técnica das normas especificadas e os valores de referência, por estarem devidamente fundamentados em normas de desempenho robustas e em ampla pesquisa de mercado.

Julgam-se prejudicados, por perda de objeto, os pedidos referentes à equivalência da linha de costura e à extensão do prazo de entrega, uma vez que tais solicitações já foram integralmente atendidas através do Adendo Modificador 1 (0064021673).

Acolhem-se os esclarecimentos referentes às especificações dos capacetes (Itens 4, 5 e 6).

MÉRYCLES GUEDES NUNES - CEL BM

Presidente da Comissão Técnica

CHARLISON ALMEIDA DE AGUIAR - CAP BM

Membro da Comissão Técnica

PAULO CÉSAR MACEDO - CAP BM

Membro da Comissão Técnica

(...)"

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, decido receber o esclarecimento. Dito isto, dou por **TEMPESTIVO** o pedido, sendo o questionamento respondido pela secretaria demandante conforme resposta 0064579770, não havendo alteração, mantendo assim o Edital e o Termo de referência inalterados.

Não havendo nenhuma alteração no instrumento convocatório, permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso de Adendo Modificador 0064070859:

DATA: 23/09/2024

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2025

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira da Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO
Portaria nº 207 de 2 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 22/09/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064545917** e o código CRC **92C2FA32**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0004.068274/2022-80

SEI nº 0064545917